

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005554/93.73
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.422
RECURSO Nº : 117.315
RECORRENTE : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A
RECORRIDA : DRF-JULG.SALVADOR/BA

TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS.

Tendo sido suspensa a cobrança da TMP na importação de insumos em razão do regime de "Drawback", em não subsistindo o regime especial, restaura-se a exigibilidade da TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

VISTA EM

10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro: MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.315
ACÓRDÃO Nº : 303-28.422
RECORRENTE : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A
RECORRIDA : DRF-JULG. SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada na própria empresa das operações sob o regime de "drawback" suspensão, verificou o Auditor fiscal a existência de irregularidades relativas aos A/C 427-88/025-0 e 027-8. Foi lavrado Auto de Infração para exigir imposto de importação e IPI e multas incidentes sobre os insumos importados e não exportados no tempo certo, por descumprimento do "drawback".

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação, para alegar:

a) pede que a impugnação tramite na DRF em regime de dependência relativamente a outras impugnações da mesma interessada, sobre TMP e IOF que tem a mesma origem;

b) confirma a irregularidade cometida relativamente ao A/C nº 427-89/090-2 e que recolheu a parcela de tributos e encargos relativos à quantidade a maior (830 kg) conforme DARF de fl. 395, por cópia;

c) quanto aos A/C objeto da presente ação fiscal, diz que deu a consumo todo o material. Ocorre que, contabilmente, lançou o material na conta do produto nacional e juntou no mesmo tanque, havendo dado baixa apenas no produto nacional, como pode demonstrar;

d) com relação aos A/C nºs 1963-91/157-0, 54-0 e 213-6, nega tenha ocorrido exportações antes da importação. O que houve foi troca de algumas notas fiscais vinculadas a A/C, determinada pelo DECEX para que autorizasse novos Atos Concessorios para a autuada;

e) improcedente é portanto, a autuação, uma vez que os produtos foram exportados com geração de divisas para o país;

f) requer seja feita perícia por meio de Auditores estranhos aos fatos;

g) discute ainda a correção monetária e a multa aplicada.

A autoridade de primeira instancia julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

RECURSO Nº : 117.315
ACÓRDÃO Nº : 303-28.422

TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS.

É cabível a exigência dos tributos incidentes sobre a parcela dos insumos importados ao amparo dos incentivos fiscais concedidos no regime aduaneiro especial - "drawback", utilizados em finalidades diversas daquelas que motivaram a concessão do benefício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

No recurso, a empresa requer, preliminarmente, a nulidade do julgamento "a quo" por cerceamento de defesa, à luz do disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelo fato de ter sido negada a realização de diligência requerida na impugnação. Relativamente aos A/C 427 99/025-0 e 027-6, reapresenta as razões de defesa, quanto à aplicação do material importado à multa cominada e à correção monetária. Pede o provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.315
ACÓRDÃO Nº : 303-28.422

VOTO

O presente processo fiscal versa unicamente sobre a cobrança da TMP, no caso de descumprimento do compromisso de exportar mercadorias em que tenham entrado insumos importados sob o regime de “drawback”. Decorre por conseguinte do processo fiscal instaurado para cobrança do imposto de importação cujo pagamento fora suspenso em razão do regime aduaneiro especial.

A Taxa de Melhoramento dos Portos é devida em razão da movimentação de mercadorias nos portos organizados, de ou para navios, embarcações auxiliares (art. 3º da Lei nº 3421/58), sendo contribuinte o importador como usuário das instalações portuárias. No presente caso, o pagamento da TMP ficara suspensa em razão do “drawback”.

Dada, porém, a vinculação da cobrança da TMP à cobrança do imposto de importação, sendo exigido o imposto, exigida é também, a TMP. Assim, como no Processo nº 10580.005554/93.73 objeto do Acórdão nº 117.315 desta Câmara, foi o recurso desprovido, o mesmo resultado há de ter também o processo que ora se analisa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996


JOÃO HOANDA COSTA - RELATOR